



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

Nova Friburgo/RJ, 01 de julho de 2015

**Ofício PGM nº. 141/2015**

Ref.: Anteprojeto de Lei Complementar Municipal

1198

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei Complementar Municipal, cujo teor tem a finalidade de INSTITUIR O PROJETO CIDADE LIMPA no Município de Nova Friburgo.

A presente iniciativa deve ser prestigiada e acolhida, considerando a carência de acervo legal que regulamente a matéria em referência a fim de que os órgãos municipais possam ser mais atuantes e agirem pontualmente junto às questões que envolvem a poluição visual, perturbação do sossego, conservação dos passeios públicos segundo critérios mínimos de acessibilidade, dentre outros inúmeros aspectos de grande relevância.

Para tanto, haverá necessidade de alteração e adequação de normas constantes no Código de Posturas, as quais serão tratadas neste diploma legal.

Portanto, Senhor Presidente, desnecessários extensos comentários acerca da relevância da matéria tratada no incluso Anteprojeto de Lei Complementar Municipal, que certamente terá repercussão prática na vida dos munícipes e da economia local..

Por todas essas razões e também pelos suplementos dos nobres membros desse Poder Legislativo, requieiro a autuação do competente Anteprojeto de Lei Complementar Municipal, bem como sua submissão à apreciação do Plenário, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO CABRAL**  
Prefeito

*Recebi em 14/07/2015*  
*[Handwritten signature]*

Excelentíssimo Senhor  
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ÍNDICE**

**CAPÍTULO I  
DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

- Da Publicidade e Propaganda (Arts. 1 e 2)
- Dos letreiros (Arts. 3 a 6)
- Dos totens (arts. 7 e 8)
- Dos Cartazes, Faixas e Galhardetes (Arts. 9 e 10)
- Das Tabuletas ou Outdoors (arts. 11 a 16)
- Do Som (arts. 17 a 28)
- Do Toldo (arts. 29 a 32)
- Da Banca de Jornal (Arts. 34 a 42)

**CAPÍTULO II  
DO PASSEIO PÚBLICO**

- I – Das responsabilidades (arts. 43 e 44)
- II – Da função do passeio (art. 45)
- III – Da forma do passeio (Art. 46)
- IV – Do lançamento de águas pluviais (art. 47)
- V – Dos materiais de revestimento do passeio (Art. 48 e 49)
- VI – Do acesso de veículos (arts. 50 e 51)
- VII – Da localização do acesso de veículos (art. 52)
- VIII – Do uso do passeio como estacionamento (arts. 53 a 55)
- IX – Das regras de acessibilidade (arts. 54 e 55)
- X – Do rebaixo de calçadas para travessia de pedestres (arts. 56 e 57)
- XI – Da localização do rebaixo de calçadas para travessia de pedestres (art. 58)
- XII – Da sinalização Tátil
  - 1 – Da sinalização Tátil de alerta (arts. 59 e 60)
  - 2 – Da sinalização Tátil Direcional (arts. 61 e 62)
- XIII – Da composição da sinalização Tátil de Alerta e Direcional (art. 63 )
- XIV – Da acessibilidade junto a grelhas, juntas de dilatação e tampas de caixa de inspeção e visita (arts. 64 e 65)
- XV – Da forma do passeio em rua inclinada e a construção de degraus no passeio em uma rua inclinada (art. 66)
- XVI – Do acesso a edificação (art. 67)
- XVII – Da instalação de elementos sobre o passeio e o suporte fixo de lixo (art. 68 e 69)
- XVIII – Do plantio de árvores no passeio (arts. 71 e 72)

*Al*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES**

- Art. 73 – graduação
- Art. 74 – multa critérios
- art. 75 a 77 – regras gerais

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- art. 78 – *vacatio legis* 180 dias
- art. 79 – revogação em contrário

*al*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**INSTITUI O PROJETO CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, no uso legal das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**

**DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**Art. 1º**-Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja pelo processo ou meio que for veiculada, nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 2º**- Entende-se por veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

- I - os letreiros, totens, cartazes, faixas, galhardetes, tabuletas (outdoors);
- II - o som;
- III - do toldo;
- IV – da banca de jornal

**Dos Letreiros**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, são considerados letreiros os engenhos simples ou luminosos, afixados em estruturas ou superfícies regulares ou não;

**Art.4º** - Sem prejuízo de quanto estabelecido em Lei, a colocação de letreiros em todo o Município deverá respeitar os seguintes critérios:

- I - em imóvel construído junto ao alinhamento predial, os letreiros:
  - a) Deverão ser instalados junto a fachada dos prédios no sentido paralelo a mesma, no caso de existência de marquise, deverão estar posicionados sob as mesmas;
  - b) Não poderão se projetar além do alinhamento do lote;
  - c) Deverão ser encaixados nos vãos de fachada do imóvel, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do mesmo;

*R*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

- d) Nas fachadas térreas de estabelecimentos comerciais, com extensão igual ou superior a 10m (dez metros), o espaço de até 1/3 da fachada, destinado à publicidade, poderá ser fracionado em dois letreiros;
- e) O letreiro só poderá ser projetado, no máximo, 20cm (vinte centímetros) além do alinhamento da fachada;
- f) Deverão ter uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida do piso da soleira do estabelecimento até a face inferior do anúncio ou letreiro;
- g) Deverão ter altura máxima de 60cm (sessenta centímetros);
- h) Serão permitidos apenas nos pavimentos térreos e no primeiro piso dos estabelecimentos, mesmo que hajam atividades localizadas em pavimentos superiores, sendo vedado a sua colocação sob e sobre os telhados;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

II – No caso de perpendiculares às fachadas, os letreiros deverão:

- a) ser fixados nas paredes ou no fundo das lajes de marquises junto à parede, respeitando uma altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta), medida do nível do passeio até a face inferior dos anúncios e letreiros;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

- b) ter dimensões máximas de 80cm (oitenta centímetros) de comprimento por 60cm (sessenta centímetros) de altura e 20cm (vinte centímetros) de espessura, devendo estar afastados do plano do alinhamento da fachada, a uma distância máxima de 15cm (quinze centímetros), respeitada a alínea anterior;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

- c) no caso da construção possuir galeria de lojas ou somente de acesso, o único letreiro, deverá estar posicionado de forma perpendicular à fachada e poderá, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano -SEMMADUS, ser aprovado com dimensões proporcionais ao comprimento da marquise.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

III – no caso de estabelecimento localizado no pavimento térreo e com letreiros pintados sobre as fachadas, os letreiros:

- a) não poderão interceptar elementos decorativos ou morfológicos das fachadas;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

- b) não poderão ser aplicados sobre cantarias;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

c) as letras poderão ser aplicadas em relevo com, no máximo 6cm (seis centímetros) de espessura em relação ao plano da fachada e não poderão exceder a 30cm (trinta centímetros) de altura.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 5º** - Os letreiros não poderão obstruir vãos de iluminação, ventilação, prismas de ventilação, passagens ou áreas de exposição de outros anúncios, sendo vedada a instalação de letreiros em telhados ou apoiados sobre os mesmos;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 6º** - Instalado o letreiro, fica proibida a instalação de qualquer outro veículo de publicidade ou propaganda externa no estabelecimento;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Dos Totens**

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, são considerados Totens painéis que configurem prismas verticais instalados sobre o solo, em áreas pertencentes ao imóvel;

**Art. 8º** - Em imóvel construído respeitado o afastamento frontal, estipulado por Lei para o local, o estabelecimento poderá optar pela instalação de um totem, com área e afastamento do alinhamento da calçada, aprovados pela SEMMADUS, sendo obrigatória a renúncia à modalidade prevista no inciso anterior;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Dos Cartazes, Faixas e Galhardetes**

**Art. 9º-** Para efeito desta Lei, são considerados como:

I – Cartaz: Lâmina ou folha de papel ou de outro material na qual constem textos ou figuras/imagens exibidas com diversos fins. Um cartaz, por conseguinte, pode ser uma folha que promova um produto, um serviço ou um evento;

II - Faixa: Mensagem publicitária impressa em faixas de tecido ou outro material;

III- Galhardete: Bandeirola em forma de triângulo ou trapézio utilizada para divulgação de eventos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10º** - Os cartazes, faixas e galhardetes só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pela SEMMADUS;

Parágrafo único - O responsável pela colocação dos cartazes, faixas ou galhardetes deverá proceder sua afixação no máximo 15 (quinze) dias antes da data do evento e retirada dos mesmos até o máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Das Tabuletas ou Outdoors**

**Art. 11** - Para efeito desta Lei, são considerados Tabuletas (outdoors) os engenhos publicitários simples com dimensões padronizadas de 3m x 9m, destinadas à fixação de cartazes substituíveis em folhas de papel, somente autorizadas em imóveis não edificados, logradouros e áreas públicas

**Art. 12** - A instalação de tabuletas, também chamadas outdoors, só poderá ser feita em áreas não edificadas, pré-determinadas pela SEMMADUS, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros.

§ 1º - É proibida a instalação de tabuletas, também chamados outdoors, dentro do perímetro urbano.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

§ 2º - A instalação de duas tabuletas ou outdoors em grupo poderá ser autorizada pela SEMMADUS quando, a seu juízo, tal procedimento não afete aos fins visados por esta Lei.

§ 3º - Não será permitido o agrupamento de mais de duas tabuletas ou outdoors.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 13** - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que meio for, deverá, obrigatoriamente, ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou reparada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

**Pena:** Apreensão do material além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 14** - O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

24



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** - O Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 16** – Fica proibida:

I - A afixação de propaganda ou publicidade em postes, bancos de praças, árvores, pilotis, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, cantarias, empenas cegas e coberturas das edificações ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município, não podendo interceptar elementos decorativos ou morfológicos das fachadas;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

II - A pintura sobre o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tais como portas de aço, grades, madeiras, ferro, vidro ou qualquer outro tipo de fechamento que componha a fachada, salvo quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

III - A afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente, salvo quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

IV - A utilização de publicidade ou propaganda que:

a) obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

b) contenha incorreções de linguagem;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

c) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso III, desta Lei.

d) contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso III, desta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

e) a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso III, desta Lei.

V - A instalação de letreiros e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

b) quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

c) quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

d) em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

e) próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

f) em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

g) em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso III, desta Lei.

h) a propaganda e publicidade em imóveis municipais de educação e saúde;

*R*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único – O disposto nesse artigo não se aplica a publicidade em propaganda realizada, direta ou indiretamente pela administração pública municipal, inclusive mediante licitação.

**Do som**

**Art.17** - É proibida toda a publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros sem autorização prévia da SEMMADUS;

**Art. 18** - É proibida toda a publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200 metros (duzentos metros):

I – dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

II – dos Hospitais, Casas de Saúde ou Repouso e Similares;

III – dos Estabelecimentos de ensino e estudo, Biblioteca e ensinos Públicos, Igrejas e Teatros, quando em funcionamento;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 19** - É vedado o uso de publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros, que não autorizados pelo Município:

I – que atinjam o ambiente externo ao estabelecimento em que tenha origem.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

II – produzidos por buzinas, pregões, anúncios ou propagandas, salvo quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 20-** Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas, no prazo assinalado de 60 dias a contar da notificação da infração;

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único - Quando descumprido o prazo assinalado pelo caput deste artigo, poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável do imóvel.

*Rd*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21** - Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o engenho ou veículo;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - Projeto de instalação, contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno e, às edificações e anúncios nos lotes vizinhos e no próprio lote;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo e suporte sobre o qual será sustentado.

III - Termo de responsabilidade técnica ou ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º - O Órgão Municipal competente poderá exigir, justificadamente, outros documentos, sempre que se revelar necessário ou conveniente, de acordo com o caso concreto.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo terá validade de 1 (um) ano.

**Art. 22** - A taxa de autorização de publicidade será calculada de acordo o previsto no Código Tributário do Município.

**Art. 23** - Estão isentas das exigências e taxas os painéis exigidos por legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no seu período de funcionamento.

**Art. 24** - As exigências previstas nesta Lei não se aplicam:

I - Às propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes, desde que não atinjam o ambiente externo quando se tratar de propaganda sonora;

II - À propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos na Justiça Eleitoral, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis em até 30 (trinta) dias após a realização das eleições.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 25** - Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante ocorrida no veículo autorizado, implicará nova autorização que deverá ser requerida junto ao órgão competente.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 26** - Em toda publicidade deverá constar de forma visível o número do processo que a autorizou, inserido na extremidade inferior esquerda do engenho ou veículo.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 27** – Os imóveis tombados pelo Município de Nova Friburgo, deverão respeitar as limitações estabelecidas nesta lei, bem como outras definidas pela Fundação D. João VI.

§ 1º – A Fundação D. João VI providenciará o mapeamento das construções tombadas e/ou em fase de tombamento, encaminhando-o no prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Poder Executivo, que deverá regulamentá-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

§ 2º - Caberá a Fundação D. João VI estabelecer os parâmetros a serem adotados para as propagandas e engenhos publicitários para os bens imóveis tombados.

**Art. 28** - As placas, as Faixas, os letreiros e os anúncios já instalados quando da entrada em vigor da presente Lei deverão ser substituídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Do Toldo**

**Art. 29** - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo Único - A colocação de toldo depende de prévia autorização e licenciamento pelo órgão público municipal.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 30** - O toldo será de um dos seguintes tipos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

I - Passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - Em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III - Cortina, aquele instalado verticalmente sob marquise ou laje;

**Art. 31** - É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - Não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - Não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III - Não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - Não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - Não exceda a largura do passeio.

VI - Não oculte sinalização de trânsito.

§ 1º - O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§ 2º O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo duas colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento;

§ 3º Em caso de haver mais um tipo de comércio no mesmo prédio, deverão manter o padrão de cor, estilo, dimensão e tamanho, de forma a serem tratados como um único elemento;

§ 4º O toldo do tipo passarela sobre o passeio, em caso de imóveis tombados, deverá ser aprovado pela Fundação Dom João VI, após análise da estética do imóvel tombado;

§ 5º O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 32** - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que seja considerado elemento construtivo, desde que este toldo:

I - Não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - Não utilize colunas de sustentação;

III - Não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - Não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

V - Não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

VI – Não contenham logomarcas, telefone, e ou nenhum tipo de publicidade ou propaganda, inclusive de terceiros.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 33** - A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 29 e nos incisos I, III e IV do art. 30, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Da Banca de Jornal**

**Art. 34** - As bancas de jornal e revistas poderão ser instaladas, nos espaços públicos ou terrenos particulares, desde que previamente autorizadas pelo Município.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 35** - O pedido de autorização para funcionamento das bancas deverá ser encaminhado a SEMMADUS através de requerimento devidamente protocolado, instruído de acordo com as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. A banca deverá ser instalada e iniciar seu funcionamento dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da autorização, sob pena de esta perder sua validade.

**Art. 36** - A autorização para funcionamento de bancas só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização, sob pena de perda de licença das bancas, incluindo as já autorizadas.

**Art. 37** - O formato das bancas deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima para passagem de pedestre seja inferior a 1.50m (um metro e meio), a contar do alinhamento predial, após a montagem da instalação, devendo as mesmas ser adaptadas para fácil remoção.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 38** - As bancas de jornal não poderão ser localizadas:

I - Junto aos pontos de parada de veículos de transporte coletivo, exceto quando instalados em estações rodoviárias, de transbordo ou similares.

II - Em locais que comprometam a estética, o paisagismo ou o trânsito público a critério da SEMMADUS;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

III - Nos pontos em que possam prejudicar a visão dos motoristas.

IV - De forma a prejudicar o acesso a prédios, a iluminação natural ou artificial dos mesmos, a boa visualização das vitrines dos estabelecimentos comerciais ou a comprometer a segurança de terceiros no sentido de tornar-se refúgio de desocupados e marginais ou possibilitar a afronta à higiene, saúde pública ou ainda dificultar a limpeza da área onde estiver instalada.

§ 1º Nos espaços urbanos, caberá ao Poder Público a prévia demarcação das áreas previstas para a instalação de bancas de jornal, levando-se em consideração as bancas já existentes, que serão fisicamente cadastradas.

§ 2º No caso de detecção de novos locais próprios para a instalação destes equipamentos, será dada prioridade de relocação às bancas situadas nas proximidades dos mesmos, que estejam entendidas como mal situadas, conforme planta cadastral.

§ 3º Após efetuada a verificação acima, as áreas passíveis de ocupação, por bancas de jornal, poderão ser licitadas, sendo os custos para instalação das mesmas absorvidos pelos licitantes vencedores.

**Art. 39** - Nas bancas de jornal só poderão ser vendidos:

I - Jornais, revistas, livros de bolsos, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo;

II - Bilhetes de loteria, se explorados pelo Poder Público ou por este concedido a sua exploração;

III - Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

IV - Selos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartões-postais, telefônicos, equipamentos eletrônicos de recarga de telefonia celular e de estacionamento rotativo;

V - Faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, contendo símbolos de clubes de futebol ou de sociedades beneficentes, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;

VI - Álbuns, figurinhas e similares, desde que não promovam sorteios ou distribuição de prêmios sem autorização de órgão competente;

VII - Ingressos para espetáculos culturais e esportivos.

VIII - Preservativos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

IX - Cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, publicações com acompanhamentos, balas, confeitos e doces embalados.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

**Art. 40** - É proibido fazer uso de caixotes, tábuas ou quaisquer outros meios para aumentar a banca ou a área por ela coberta.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 41** - As bancas deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação e higiene.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso I, desta Lei.

Parágrafo único. O responsável pela banca de jornal deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto comercializado na banca, em um raio de 10.00m (dez metros) da mesma.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**Art. 42** – É vedado aos detentores dos direitos de exploração das Bancas de Jornal a utilização do espaço das mesmas para fins de locação, venda ou cessão de espaço promocional a terceiros.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

## **Capítulo II**

### **DO PASSEIO PÚBLICO**

#### **I – Das responsabilidades**

**Art. 43** - Cabe ao proprietário do imóvel a construção, a reconstrução, a conservação e a manutenção em perfeito estado do passeio em frente ao seu imóvel, independentemente do número de testadas.

§ 1º - Esses procedimentos independem de licenciamento junto ao Poder Público Municipal.

§ 2º - Na via arterial e de ligação regional, essa obrigação estende-se ao afastamento frontal, por ser considerado extensão do passeio.

§ 3º - A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

§4º - Em caso de não cumprimento, poderá o poder público municipal realizar o procedimento de execução da obra de calçamento e cobrar, mesmo que judicialmente, os valores gastos pela municipalidade, independente da multa aplicada.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**Art. 44** – No caso de alteração de nivelamento, redução de largura ou ainda no caso de dano ocasionado por intervenção de sua responsabilidade ou por arborização, cabe ao Poder Público Municipal, concessionárias dos serviços ou qualquer outro ente responsável pelo dano, a reconstrução ou conserto do passeio atingido.

Parágrafo Único - No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

## **II – Da função do passeio**

**Art. 45** - Para organizar o passeio público, esta lei define a divisão da calçada em setores com diferentes funções, sendo um, o Setor Livre, reservado ao trânsito de pedestres, outro, o Setor de Serviços destinado à implantação do mobiliário urbano e o terceiro o Setor de Acesso, localizado junto à testada do lote.

§ 1º – O **Setor Livre**, faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres deverá:

a) Ter largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

b) No caso de passeio com medida inferior a 2,00m (dois metros), 75% (setenta e cinco por cento) da largura do passeio será destinada ao setor livre, sendo os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, destinados à instalação do setor de serviços, exceto se houver disposição em contrário;

c) Em caso de não cumprimento no disposto nesse artigo, poderá o poder público municipal executar o procedimento de execução da obra de calçamento e cobrar, mesmo que judicialmente, os valores gastos pela municipalidade, independente da multa aplicada.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

§ 2º – O **Setor de Serviços**, faixa destinada ao mobiliário urbano, deverá ser prevista sempre que possível em projeto urbanístico de cada bairro, entre o Setor Livre e o meio-fio.

a) o Setor de Serviços deverá ter largura igual ou superior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros) junto ao alinhamento do meio-fio;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

b) a implantação de qualquer elemento como postes, orelhões, floreiras ou qualquer outro, no setor de serviços, deverá ter seu projeto aprovado pela SEMMADUS;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

§ 3º– O **Setor de Acesso**, é a área junto à testada do imóvel ou terreno, podendo conter vegetação, rampas, e mobiliário móvel como floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis, sendo uma faixa de apoio, devendo seu uso ser aprovado pela SEMMADUS;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

a) o Setor de Acesso somente poderá existir em calçadas onde o Setor Livre possua a largura mínima de 1,20 m;

b) o Setor de Acesso, quando admitido, deverá estar no mesmo nível da faixa pavimentada contígua ao passeio e poderá estar delimitada por elemento de, no máximo 0,30 m (trinta centímetros) de altura, quando localizada junto ao alinhamento do terreno;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

### **III – Da forma do passeio**

**Art. 46** - Os passeios devem respeitar:

a) a largura definida pelo meio-fio implantado no quarteirão e no caso da não existência de meio-fio (rua não aberta), os passeios devem ser projetados respeitando a largura correspondente a 20% da via constante do Cadastro de Planta de Parcelamento do Solo (CP), para cada lado;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

b) a declividade longitudinal paralela à da pista de rolamento, deve ser analisada junto com a SEMMADUS, buscando sempre evitarem-se degraus.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

c) o meio-fio deve ter 0,20m (vinte centímetros) de altura em relação à sarjeta;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

d) a declividade transversal variando de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), da testada do imóvel ou terreno, em direção ao meio-fio.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV – Do lançamento de águas pluviais**

**Art.47** - As águas pluviais devem ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio, inclusive através de drenos para passagem de águas em muro frontal.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**V – Dos materiais de revestimento do passeio**

**Art. 48** - O material de revestimento utilizado deverá ser drenante, antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, sendo proibido o uso de mosaico do tipo português, pedra polida, marmorite, pastilhas, cerâmica lisa e cimento liso e similares.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

§ 1º - Os passeios lindeiros a terrenos situados em áreas de Conjuntos Urbanos Tombados e de Interesse de Preservação devem apresentar revestimento previamente avaliado pela Fundação Dom João VI.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

§ 2º - O Executivo poderá definir padrões para o revestimento do passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, até mesmo em caso de eventuais acréscimos posteriores aos passeios.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**Art.49** - Em caso de não cumprimento, poderá o poder público municipal executar o procedimento de execução da obra de calçamento e cobrar, mesmo que judicialmente, os valores gastos pela municipalidade, independente da multa aplicada.

**VI – Do acesso de veículos**

**Art. 50** - Para o rampamento de acesso a veículos, deverá ser observado:

a) o rebaixamento de meio-fio deverá ter a mesma extensão da largura do acesso de veículos no fechamento frontal do terreno (vão ou portão), podendo esta ser acrescida de 0,50m (cinquenta centímetros) de cada lado, respeitada a extensão máxima de 5,00m (cinco metros);

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

b) o comprimento da rampa não poderá ultrapassar o limite destinado ao Setor de Serviços e deverá ser perpendicular ao alinhamento do meio-fio, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre e no caso de passeios com menos de 2,00m (dois metros) de largura, o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

comprimento da rampa de acesso deverá preservar a faixa de pedestre correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da largura do passeio, sem ressalto ou depressões.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

§ 1º - O passeio não pode ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso do veículo ao imóvel, sendo que as rampas ou escadas de acesso à edificação devem ser desenvolvidas totalmente dentro do terreno e nunca invadindo o passeio.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

§ 2º - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso ao passeio ou ao imóvel, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**Art. 51** – No caso do não cumprimento de qualquer item do artigo anterior, poderá o poder público municipal executar o procedimento necessário ao ajustamento da obra e os valores gastos pela municipalidade deverão ser ressarcidos, mesmo que judicialmente, pelo dono da mesma, independente da multa aplicada.

#### **VII – Da localização do acesso de veículos**

**Art. 52** - Para localização da rampa de acesso de veículos, deverá ser observado:

a) o acesso de veículos deverá se situar a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal no caso de esquina;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

b) os rebaixamentos do passeio para acessos de veículos com parâmetros diferenciados dos citados acima somente poderão ser aceitos após apresentação de projeto específico e avaliação favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

c) os acessos de veículos em Postos de Abastecimento de veículos deverão atender as normas específicas do órgão municipal responsável pelo trânsito, SMOMU, sendo permitidos rebaixamentos do passeio para acesso de veículos com parâmetros diferenciados.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

#### **VIII – Do uso do passeio como estacionamento**

**Art. 53** - É proibido o uso do passeio público para o estacionamento de veículos;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**IX – Das regras de acessibilidade**

**Art. 54** - O passeio deverá atender às regras de acessibilidade previstas pela ABNT, na NBR 9050/04.

**Art. 55** - Deverão ser identificadas nos passeios rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando seu tratamento, especialmente em travessias de vias, de modo a garantir a acessibilidade, principalmente às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**X – Do rebaixo de calçadas para travessia de pedestres**

**Art. 56** - O rebaixo de calçadas para travessia de pedestres deverá seguir às regras Segundo a NBR 9050/04.

**Art. 57** - O rebaixo para travessia de pedestres deve seguir as seguintes regras:

a) não deve haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e a pista de rolamento;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

b) os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

c) a inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) ;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

d) os rebaixamentos de calçadas devem possuir sinalização tátil;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

e) quando a faixa de pedestres estiver alinhada com a calçada da via transversal, admite-se o rebaixamento total da calçada na esquina;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

f) onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre, deve ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33%;

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

*A*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

g) as abas laterais dos rebaixamentos devem ter projeção horizontal mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e compor planos inclinados de acomodação. A inclinação máxima recomendada é de 10% (dez por cento);

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

h) quando a superfície imediatamente ao lado dos rebaixamentos contiver obstáculos, as abas laterais podem ser dispensadas. Neste caso, deve ser garantida faixa livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo o recomendável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

### **XI – Da localização do rebaixo de calçadas para travessia de pedestres**

**Art. 58** - O rebaixamento do meio-fio para acessibilidade de pessoa portadora de deficiência, conforme normas da ABNT, deve se localizar em faixas de travessia de pedestres, quando houver, e nas esquinas, exceto quando a declividade longitudinal da via for superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano neste local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial.

§ 1º - Caso haja definição de travessia de pedestres em outro ponto da rua e não na esquina, no mesmo quarteirão do lote, não será obrigatório o rebaixo para acessibilidade de pessoa com deficiência no terreno de esquina, uma vez que o mesmo deverá ocorrer junto à faixa de travessia de pedestres, em passeio lindeiro a outro terreno.

§ 2º - Os rebaixamentos das calçadas localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

### **XII – Da Sinalização Tátil**

#### **Da Sinalização Tátil de Alerta**

**Art. 59** – A sinalização tátil de alerta deverá seguir as normas técnicas da ABNT.

**Art. 60** - A sinalização tátil de alerta deve ser instalada perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

a) obstáculos suspensos entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta;

b) nos rebaixamentos de calçadas, em cor contrastante com a do piso;

#### **Da Sinalização Tátil Direcional**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 61** - A sinalização tátil direcional deve:

- a) ser instalada no sentido do deslocamento;
- b) ter largura entre 0,20m (vinte centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros);
- c) ser cromo diferenciada em relação ao piso adjacente.

**Art. 62** - A sinalização tátil direcional deve ser utilizada em áreas de circulação na ausência ou interrupção da guia de balizamento, indicando o caminho a ser percorrido e em espaços amplos.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**XIII – Da composição da sinalização Tátil de alerta e direcional**

**Art. 63** - Para a composição da sinalização tátil de alerta e direcional, sua aplicação deve atender às seguintes condições:

- a) quando houver mudança de direção entre duas ou mais linhas de sinalização tátil direcional, deve haver uma área de alerta indicando que existem alternativas de trajeto. Essas áreas de alerta devem ter dimensão proporcional à largura da sinalização tátil direcional;
- b) quando houver mudança de direção formando ângulo superior a 90°, a linha guia deve ser sinalizada com piso tátil direcional;
- c) nos rebaixamentos de calçadas, quando houver sinalização tátil direcional, esta deve encontrar com a sinalização tátil de alerta;
- d) nas faixas de travessia, deve ser instalada a sinalização tátil de alerta no sentido perpendicular ao deslocamento, à distância de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**XIV – Da acessibilidade junto a grelhas, juntas de dilatação e tampas de caixa de inspeção e visita**

**Art. 64** - As grelhas e juntas de dilatação devem estar preferencialmente fora do fluxo principal de circulação.

Parágrafo único - Quando instaladas transversalmente em rotas acessíveis, os vãos resultantes devem ter, no sentido transversal ao movimento, dimensão máxima de 15 mm (quinze milímetros).

**Art. 65** - As tampas de caixa de inspeção e visita devem estar absolutamente niveladas com o piso onde se encontram e eventuais frestas devem possuir dimensão máxima de 15 mm (quinze milímetros).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - As tampas devem ser firmes, estáveis e antiderrapantes sob qualquer condição e a eventual textura de sua superfície não pode ser similar à dos pisos táteis de alerta ou direcionais.

**XV – Da forma do passeio em rua inclinada e a construção de degraus no passeio em uma rua inclinada**

**Art. 66** - A construção de degraus no passeio deverão seguir as seguintes regras:

- a) poderão ocorrer somente na faixa destinada ao trânsito de pedestre, ou seja, junto ao alinhamento ou à faixa gramada;
- b) é vedada em passeio com declividade inferior a 14% (catorze por cento);
- c) é admitida em passeio com declividade igual ou maior a 14% (catorze por cento) e menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento);
- d) é obrigatória em trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento);
- e) os degraus deverão ter altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e piso mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- f) uniformidade das dimensões dos degraus;
- g) respeitar a inclinação transversal do passeio entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), mesmo nas partes compostas por degraus, em direção ao meio-fio;
- h) patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo.

Parágrafo único - Na exigência de patamares, os mesmos não podem ser nivelados, devendo ter a mesma inclinação longitudinal do greide da rua e também deverão se localizar sempre em frente aos acessos de veículos e de pedestres da edificação.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**XVI – Do acesso à edificação**

**Art. 67** - É vedada a construção de degrau no passeio para acesso à edificação, devendo o degrau ser construído dentro do terreno.

§ 1º - Quando houver transição de inclinações (do passeio para o interior do terreno), deverá haver superfície que promova tal transição, com suavidade e sem degraus.

§ 2º - As transições de inclinações entre o greide do passeio e os níveis dos acessos de pedestres e veículos devem ser tratadas internamente ao terreno.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**XVII – Da instalação de elementos sobre o passeio e o suporte fixo de lixo**

**Art. 68** - Somente poderá ser instalado no passeio o suporte fixo de lixo em edificações de uso exclusivamente residencial e quando o volume de lixo for inferior a 100 litros/dia.

Parágrafo único - Caso a produção seja superior a este valor, a edificação deverá utilizar coletor móvel. Para suporte fixo de lixo, não é necessário licenciamento.

**Art. 69** - O suporte fixo para colocação de lixo deve atender as seguintes condições:

- a) servir à edificação de uso exclusivamente residencial;
- b) possuir área de projeção máxima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- c) possuir altura de 1,00m (cem centímetros) a 1,20m (cento e vinte centímetros) contadas do piso até sua base;
- d) ser instalado no setor de serviço do passeio;
- e) não estar localizado em passeio com intenso fluxo de pedestres.

**Pena:** Apreensão do material e equipamentos, além da aplicação da multa de que trata o artigo 72, inciso II, desta Lei.

**XVIII – Do plantio de árvores no passeio**

**Art. 70** – Fica vedado o plantio de árvores nos passeios públicos junto à faixa reservada ao trânsito de pedestres denominada “Setor Livre”, discriminado no §1º do art. 45 da presente Lei, sendo certo que todo particular que desejar plantar uma árvore em passeio pertencente à sua testada deverá proceder previamente consulta à SEMMADUS, quanto à possibilidade e à espécie arbórea a ser plantada;

Parágrafo único - Os pontos de plantio de árvores no passeio devem considerar também as seguintes distâncias mínimas:

- a) 7,0m (sete metros) em relação a esquinas;
- b) 5,0m (cinco metros) em relação a postes;
- c) 1,5m (um metro e meio) em relação a entradas de garagens;
- d) 1,5m (um metro e meio) em relação a bueiros e bocas de lobo;
- e) 0,6m (sessenta centímetros) em relação a tubulações subterrâneas de água ou esgoto;
- f) 1,50m (um metro e meio) em relação a hidrantes.

**Pena:** multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**Art. 71** - A SEMMADUS, após a aprovação e promulgação da presente lei, publicará cartilha de orientação quanto à implantação dos objetos nela contidos.

*Al*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo III**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 72** – Com a constatação da irregularidade, a identificação do responsável e a emissão do Auto de Infração, o infrator poderá estar enquadrado, para fins de valoração da multa a ser aplicada, em uma das seguintes gradações de penalidades.

- I- Penal Leve** - Quando a atividade estiver em conformidade com as determinações desta Lei, sem estar, no entanto, devidamente legalizada, sendo imputada ao infrator Multa de valor correspondente entre 100 (cem) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) UFIR's;
- II- Penal Média** – Quando a instalação ou atividade estiver causando transtorno ou incômodo à população, ou não estiver sido executada ou mantida nas condições autorizadas, sendo imputada ao infrator Multa de valor correspondente entre 500 (quinhentas) a 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;
- III- Penal Grave** - Quando a instalação ou atividade estiver levando a degradação ao meio ambiente, causando transtorno ou incômodo à população, e/ou não estiver sido executada ou mantida nas condições autorizadas, sendo imputada ao infrator Multa de valor correspondente entre 3.000 (três mil) a 7.999 (sete mil, novecentos e noventa e nove) UFIR's;

**Art. 73** – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a gravidade da infração cometida;
- II – o número de normas violadas;
- III - a quantidade da mercadoria apreendida;
- IV - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- V – antecedentes do infrator, considerando-se as disposições desta Lei;
- VI – a capacidade financeira do infrator.

Parágrafo Único – As infrações comprovadamente cometidas aos finais de semana e feriados ou durante o horário noturno, compreendido este entre 22h00min a 05h00min horas, serão consideradas como agravantes, imputando ao infrator um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas.

**Art. 74** – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 75** - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

§ 1º - Caracteriza reincidência, a prática de nova infração de um mesmo dispositivo do presente código pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

a contar da data do pagamento da multa ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 76** - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 77** - Quando constatado dano ao bem público, o infrator, além do pagamento da multa instituída no auto de infração, terá que ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente à recuperação do bem danificado ou fazer sua reposição no prazo também estipulado pelo órgão responsável, não podendo este prazo ser superior a 30 dias.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 78** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

**Art. 79** - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Friburgo/RJ, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Rogério Cabral**  
Prefeito